



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308897

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2035833-74.2025.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que são agravantes ANTONIO LUCAS RIBEIRO, IRINEU STRADIOTI e FERNANDA STRADIOTI, são agravados NELSON KAZUO OBARA e CECILIA REZENDE DE FREITAS OBARA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), DÉBORA BRANDÃO E MARIA DO CARMO HONÓRIO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

COSTA NETTO
Relator
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2035833-74.2025.8.26.0000

Agravantes: Antonio Lucas Ribeiro, Irineu Stradioti e Fernanda Stradioti

Agravados: Nelson Kazuo Obara e Cecilia Rezende de Freitas Obara

Interessados: Fernando Jose da Costa, Aildo Jorge de Souza, Jaci Moro de Souza, Milton Koji Obara, Anita Kazumi Nishio Obara, Wanda Keiko Obara Monteiro e Rosenaldo Monteiro

Comarca: Bauru

Juiz 1º Grau: ANA CAROLINA ACHOA AGUIAR SIQUEIRA DE OLIVEIRA

Voto nº 24.863

Ação de extinção de condomínio. Extinção da ação em relação aos agravados, por ilegitimidade passiva. Inconformismo parcial dos autores, que requerem a condenação dos réus ao pagamento de honorários. Inadmissibilidade. Recorridos excluídos da ação e que não foram vencidos. Impertinência de impor a eles o dever de pagamento de honorários sucumbenciais, cujos fundamentos são os princípios da sucumbência e causalidade. **Recurso desprovido.**

Agravo de instrumento interposto contra decisão, às fls. 99, complementada às fls. 108/109, que, em ação de extinção de condomínio/alienação judicial, acolheu pedido de extinção da ação em relação aos litisconsortes passivos, deixando de condenar ao pagamento de despesas processuais.

Recorrem os advogados dos requerentes, pugnando pela reforma parcial, pois, defendem a necessidade de condenação dos agravados excluídos da lide ao pagamento de verba honorária advocatícia sucumbencial, asseverando que deram causa à propositura da ação, quando não levaram a registro negócio pelo qual transmitiram os direitos aos outros requeridos, devendo suportar todos os ônus sucumbenciais.

Recurso processado no efeito devolutivo e contrariado (fls. 28, 31/33).

É o relatório.

Trata-se de ação de extinção de condomínio da qual os agravados foram excluídos ante o reconhecimento da ilegitimidade passiva.

O recurso não comporta provimento.

De acordo com os artigos 82, §2º e 85, ambos do CPC (que materializam o princípio da sucumbência) caberá ao vencido pagar as despesas processuais e honorários advocatícios.

Em determinadas ocasiões, no entanto, em que não há, tecnicamente, vencedor ou vencido na demanda, o julgador deve se socorrer do princípio da causalidade para atribuir a alguma das partes o dever de pagamento das despesas processuais.

Nesse sentido, a lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery:

“Pelo Princípio da Causalidade, aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. Isso porque, às vezes, o Princípio da Sucumbência se mostra insatisfatório para a solução de algumas questões sobre responsabilidade pelas despesas do processo”¹.

Ressalte-se, ainda, o disposto no artigo 86, §único, do CPC: *“Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários”* (fl. 370).

Na hipótese, os agravados não sucumbiram na ação, pelo contrário, dela foram excluídos porque são partes ilegítimas.

¹ NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria De Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação em Vigor, 16ª Ed. São Paulo: RT, 2016, p. 472.

Embora tenham dado causa à demanda, pois não registraram a doação de parte do imóvel, por inaplicabilidade do princípio da sucumbência, a pretensão recursal não procede.

Tal circunstância, a propósito, é fundamento para não condenar o autor ao pagamento de honorários, como bem decidido pelo MM. juízo a quo.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

JOSÉ CARLOS COSTA NETTO

Relator